

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA.**

**PREGAO ELETRÔNICO Nº 025/2023.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4230/2023.**

**O INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP,** inscrita no CNPJ nº 25.270.322/0001-81, com sede situada à Rua Queops, nº 12, sala 203, Edifício Executive Center, Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-800, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, abaixo assinado, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, art. 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua desclassificação/inabilitação no Pregão Eletrônico nº 025/2023, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

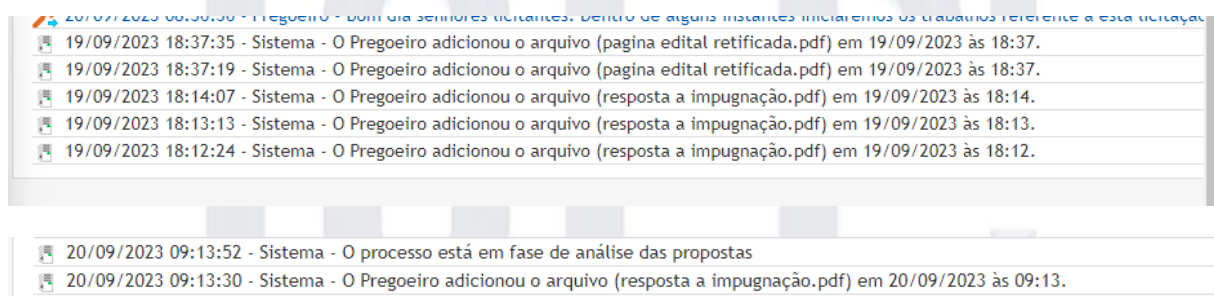
**I – PRELIMINARMENTE:**

Inicialmente cumpre enfatizar a tempestividade do recurso, vez que cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, pois a sessão de continuidade do certame ocorreu em 22/09/2023. Dessa forma, o prazo teve início 23/09/2023 e término 25/09/2023.

## II – RESUMO DOS FATOS E DO DIREITO:

1. O INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP participou do Pregão Eletrônico nº 025/2022, cujo objeto reside no Registro de preços para eventual contratação de empresa para execução dos serviços de capacitação pedagógica, com formação continuada de professores e profissionais da educação da rede municipal de ensino do município de Chapadinha/MA, cuja a sessão foi aberta dia 20/09/2023.

2. Lançado o edital, diversas empresas entraram com pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital, todos interpostos tempestivamente, tendo em vista inúmeras exigências restritivas colocadas no edital. Assim, quando da resposta dos pedidos o pregoeiro modificou o edital, sem, contudo, reabrir o prazo, bem como, anexou a resposta a impugnação após aberta a



|                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 20/09/2023 08:30:30 - Pregoeiro - Bom dia senhores licitantes. Dentro de alguns instantes iniciaremos os trabalhos referente a esta licitação. |
| 19/09/2023 18:37:35 - Sistema - O Pregoeiro adicionou o arquivo (pagina edital retificada.pdf) em 19/09/2023 às 18:37.                         |
| 19/09/2023 18:37:19 - Sistema - O Pregoeiro adicionou o arquivo (pagina edital retificada.pdf) em 19/09/2023 às 18:37.                         |
| 19/09/2023 18:14:07 - Sistema - O Pregoeiro adicionou o arquivo (resposta a impugnação.pdf) em 19/09/2023 às 18:14.                            |
| 19/09/2023 18:13:13 - Sistema - O Pregoeiro adicionou o arquivo (resposta a impugnação.pdf) em 19/09/2023 às 18:13.                            |
| 19/09/2023 18:12:24 - Sistema - O Pregoeiro adicionou o arquivo (resposta a impugnação.pdf) em 19/09/2023 às 18:12.                            |
| 20/09/2023 09:13:52 - Sistema - O processo está em fase de análise das propostas                                                               |
| 20/09/2023 09:13:30 - Sistema - O Pregoeiro adicionou o arquivo (resposta a impugnação.pdf) em 20/09/2023 às 09:13.                            |

licitação, vejamos:

3. Nesse caminho, o Decreto nº 10.024/2019 é bem claro ao tratar dos pedidos de esclarecimento e impugnação, bem como, assegura que em nos casos de acolhimento da impugnação deve ser definida nova data para realização da licitação, vejamos:

### Modificação do edital

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

### Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis

anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

#### **Impugnação**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida **a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.**

4. Assim sendo, o Pregoeiro além de responder as impugnações horas antes e até após a abertura do certame, modifica o edital de forma esdrúxula e, ainda mais grave, não designa nova data ao certame o que de pronto macula todo o processo licitatório.

5. Ressalva-se que, o Pregoeiro acolheu as impugnações proposta pela recorrente e pela empresa F C R DE SOUSA LTDA, CNPJ nº 17.450.593/0001-90, configurando e comprovando a necessidade de designação de nova data conforme está explícito no decreto acima mencionado, vejamos:

## DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das impugnantes, na condição de Pregoeiro, manifesto pelo conhecimento das impugnações tendo em vista a sua tempestividade, para o mérito dou provimento parcial acolhendo as impugnações das empresas FCR de Sousa LTDA e Instituto Gestão e Estratégia IGEP, para retirar do edital nº 23/2023 os itens 8.13 e 8.14 e negar provimento a impugnação da Fundação Educacional Marechal Eurico Dutra, para que não ocorra retificação do termo de referência.

Mantenho a data da sessão pública do certame, diante a necessidade da contratação.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinha, 19 de setembro de 2023.

LUCIANO DE SOUSA GOMES

Pregoeiro

6. Quanto as exigências restritivas, parece ser uma prática da Prefeitura de Chapadinha a inclusão nos editais de licitações de inúmeros documentos que não compõe o rol taxativo da Lei nº 8.666/93.

7. Na presente licitação, as exigências são tão descabidas que fica claro o direcionamento da licitação. Destaca-se mais uma que, a Prefeitura de Chapadinha costumeiramente faz esse tipo de procedimento, motivo pelo qual outra saída não há, além da denúncia ao Ministério Público e representação ao TCE/MA.

8. Ainda sobre o assunto, questionadas tais exigência restritivas em sede de impugnação, o Pregoeiro não responde e continua maculando todo o certame e, por conseguinte, gerando prejuízo aos cofres públicos.

9. Consta no edital as seguintes exigências restritivas:

**INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE PROJETOS**  
CNPJ 25.270.322/0001-81

Rua Queopes, nº 12, Edifício Executive Center, sala comercial nº 203, Jardim Renascença, CEP: 65.075-800, São Luís – Ma.

WhatsApp (98) 991578672

E-mail contato@igep.org.br

Website www.igep.org.br

Instagram @instituto.igep



**8.9.4.** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e Certidão de Débitos Administrativos do MTE pessoa física e pessoa jurídica expedida com base na Portaria MTP Nº 667/2021 de 08 de Novembro de 2021; 10

**8.9.9.** Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site: [https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332::::P3\\_TIPO\\_RELACAO:INIDONEO](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332::::P3_TIPO_RELACAO:INIDONEO))

**8.10.2.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento autenticados e registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos - quando for o caso, todos, obrigatoriamente firmados pelo

Contador, em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade – CRC (acompanhado da certidão de regularidade) e pelo Dirigente/Sócio já exigíveis e apresentados na forma da Lei nº 6.604/76, acompanhado, inclusive, por notas explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**8.13.** Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária, para fornecimento de gêneros alimentícios com validade;

**8.14.** Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros da sede licitante;

**9.2.** Declaração de localização e funcionamento com (Georreferenciadas) que indique todos os dados pertinentes (endereço, cidade, estado, CEP, ponto de referência e telefone).

**9.3.** O Georreferenciamento com fotos podem ser realizados gratuitamente por aplicativos gratuitos (basta pesquisar em site de pesquisa (georreferenciar fotos). Justifica-se o pedido por oportunidade e conveniência para localizar empresas com facilidade e para localização em caso de diligência, e não ter que se amparar com empresas fantasmas.

**9.4.** Caso haja dúvidas sobre a veracidade da Declaração de Localização e Funcionamento com fotos (Georreferenciadas), o Pregoeiro e Equipe de apoio ou autoridade competente poderá designar a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente da proposta. (Lei nº 8.666/93 Art. 43, § 3º)

**9.5.** Todos os documentos ou declarações técnicas devem conter identificação e assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela Licitante. 13

**10.** É de causar espanto tamanha as aberrações e exigências descabidas requeridas no presente edital do referido Pregão Eletrônico, pois nenhuma delas consta do rol dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

**11.** As exigências além de arbitrárias são ilegais, vez que não consta do rol de exigências das Lei nº 8.666/93 e 10.520/2022. O TCU já tem se manifestado quanto a essa exigência, condenando que o referido programa conste como requisito de habilitação, quiçá, de classificação, vejamos:

**Acórdão 8019/2023-Primeira Câmara.** São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de "certificado de

regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.

**Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 2 - Requisitos de qualificação técnica e de regularidade fiscal.** Ainda quanto às Tomadas de Preços n.ºs 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 06/2010, realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca/AL, foram apontadas outras exigências supostamente restritivas ao caráter competitivo dos certames: I) apresentação de "certidão de infrações trabalhistas referentes à legislação de proteção à criança e ao adolescente" e também de "certidão de infrações trabalhistas"; II) exigência de que a visita ao local das obras fosse feita pelo responsável técnico da licitante, bem como de que fosse apresentado atestado de visita das obras assinado por engenheiro habilitado contendo "levantamento topográfico com GPS georreferenciado e fotos"; III) apresentação de certidão de quitação com a Procuradoria Estadual da Fazenda Pública da sede da licitante. Em seu despacho, o relator destacou que a comprovação da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, "faz-se por intermédio de declaração firmada pelo licitante, nos termos do art. 1º do Decreto 4.358, de 5 de setembro de 2002". Considerando que "o termo **exclusivamente** constante do art. 27, **caput**, da Lei 8.666/1993, significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993", não poderia ser exigida certidão de infrações trabalhistas, por falta de amparo legal. Conforme a jurisprudência do TCU, "não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante", além do que o levantamento topográfico deveria ser fornecido às licitantes "como elemento constitutivo do projeto básico". Ressaltou ainda o relator que a exigência de certidão de quitação com a Procuradoria Estadual da Fazenda Pública da sede da licitante "carece de amparo legal", uma vez que a legislação vigente exige "comprovação de situação regular e não quitação junto às [...] fazendas". O Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar. **Decisão monocrática no TC-004.287/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 17.03.2010.**

**12.** Ressalva-se que, todas essas exigências ilegais comprometem sobremaneira o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido a jurisprudência tem sido unânime quanto ao dever da Administração em abster-se de exigir documentos e/ou executar procedimentos que frustrem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter

competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário.

A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação. Acórdão 1556/2007 Plenário.

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário.

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário.

**13.** Ademais vale destacar outra atitude arbitrária do Pregoeiro, quando desclassifica a empresa recorrente tão-somente porque colocou validade da proposta em presa diferente do edital, demonstrando além de tantos procedimentos arbitrários um excesso de formalismo desnecessário que compromete a licitação.

**14.** A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

**15.** Nesse caminho, a jurisprudência é uníssona em prever a obrigação da Administração Pública, em evitar o excesso de formalismo, vejamos:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. Acórdão nº 342/2017-Primeira Câmara.



16. Por fim, diante de tantas arbitrariedade ou solução não há que a anulação da presente licitação vez que eivada de vícios insanáveis. A anulação de uma licitação deve ocorrer diante dos denominados “vícios insanáveis”. Isto é, diante daqueles vícios que não são passíveis de serem corrigidos e que, por isso, inviabilizam a legalidade do certame como um todo ou o seu aproveitamento para a futura etapa de contratação.

17. Sobre o assunto, vale destacar o entendimento da jurisprudência, segundo o qual:

**Pregão para realização de eventos: 4 - Vícios insanáveis e anulação. Ante os indícios de sobrepreço, desclassificação indevida de licitantes e restrição à competitividade do certame,** concluiu o relator que a contratação da empresa vencedora da licitação poderia ocasionar prejuízo à administração pública. Além disso, o fato de se tratar de pregão eletrônico com o objetivo de efetuar registro de preços poderia ampliar o potencial dano ao erário. Assim sendo, ressaltou que a melhor alternativa, para resguardar a administração de eventuais prejuízos, seria a anulação do Pregão Eletrônico n.º 22/2009, cabendo ao Comando do Exército decidir pela realização de novo procedimento licitatório, livre dos vícios apontados. Registrou também em sua proposta de deliberação não vislumbrar prejuízo ao ente público com a anulação do certame, pois não há previsão da realização de eventos próximos que venham a ser substancialmente afetados no caso de solução de continuidade da licitação. Acolhendo proposição do relator, deliberou o Plenário no sentido de fixar prazo para o Comando do Exército adotar as medidas necessárias à anulação do Pregão Eletrônico n.º 22/2009, bem como do contrato dele decorrente, caso o ajuste já tenha sido firmado. Acórdão n.º 79/2010-Plenário, TC-025.149/2009-0, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.01.2010.

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, **bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.** Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara.

18. Dessa forma, a continuidade do certame se mostra inviável diante de tantos procedimentos ilegais e arbitrários, não havendo outra decisão que não a anulação do certame. É dever do Poder Público zelar pela boa e regular utilização dos recursos públicos!



**IV-DO PEDIDO:**

Por todo exposto, e com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, **pugna** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa, requerendo:

- a) A **ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023**, vez que restou demonstrado que desde o edital até a condução da licitação da licitação pelo Pregoeiro estão eivados de vícios insanáveis prejudicando e impossibilitando a continuidade da licitação;
- b) Caso o Pregoeiro não acate o recurso, que o documento seja submetido à apreciação da Autoridade Competente, bem como, será apresentada denúncia ao Ministério Público e representação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís (MA), 25 de setembro de 2023.

Luciene Flávia Junqueira Ayres Gomes  
**Diretora Presidente**